PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004018-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EVERSON VELOSO MOREIRA e outros Advogado (s): RITA ANGELA GOMES TOURINHO, ALEX SANDRO DOS SANTOS, DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA IMPETRADO: VARA CRIMINAL DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS Advogado (s): 08 ACORDÃO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. OUÁDRUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOIS NA MODALIDADE CONSUMADA E DOIS NA MODALIDADE TENTADA. CORRUPCÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS. NÃO VERIFICAÇÃO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DE CULPA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICACÃO DA LEI PENAL. INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. CONDICÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8004018-44.2022.8.05.0000, da Comarca de São Gonçalo dos Campos, em que figura como impetrante Alex Sandro dos Santos e outros e como paciente Everson Veloso Moreira. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, na esteira das razões explanadas no voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004018-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: EVERSON VELOSO MOREIRA e outros Advogado (s): RITA ANGELA GOMES TOURINHO, ALEX SANDRO DOS SANTOS, DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA IMPETRADO: VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS Advogado (s): 08 RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Alex Sandro dos Santos e outros, em favor de Everson Veloso Moreira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos. Narra, em síntese, a exordial que: "(...) 1. O paciente ESTA EM RISCO IMINENTE DE TER SUA LIBERDADE CERCEADA, após ter prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 8001382-10.2021.805.0237, que apura crime de homicídio. 2. Fora o acusado denunciado e encontra-se processado por este ínclito juízo em virtude da ocorrência dos fatos que segundo entendimento do Ministério Público, subsumam-se à norma penal incriminadora dos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe, mediante emboscada e para assegurar a execução de outros crimes, tipificado nos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal; e corrupção de menores, previsto no caput do art. 244-B da Lei 8.069/90. 3. Consta na peça acusatória que no dia 6 de dezembro de 2020, por volta de 1:20h, no estabelecimento comercial conhecido como Bar de Roquinho, situado no Povoado Candeal, zona rural de Conceição da Feira, os denunciados mataram José Carlos Silva de Almeida, e Vitor Costa Prates Lauton e tentaram matar Paulo Souza Borja Rodrigues e Anderson Sousa Estanislau Santos, bem como corromperam menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal. 4. Douto Julgador, ao analisar os autos,

decretou a prisão preventiva do DEFEDENTE, discorrendo que há indicio suficiente de autoria e a materialidade, assim, decretou a prisão preventiva com fundamento a GARANTIA A ORDEM PÚBLICA, por conseguinte, o juiz indeferiu os pedidos de liberdade sob alegação de que o paciente "era perigoso". (...)" (sic) (ID 24523591) Assevera o Impetrante que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal na medida em que a decisão atacada não apresenta fundamentação idônea a justificar a ordem de prisão decretada, eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de não terem sido levadas em consideração as condições subjetivas favoráveis do paciente. Por fim, aduz a possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares não privativas de liberdade. A inicial veio acompanhada de documentos (ID 24523592/24523594). O pedido liminar foi indeferido pelo decisum constante do ID 24564372. A autoridade impetrada prestou as suas informações (ID 24642280). A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 25118473). É o relatório. Salvador, 7 de marco de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004018-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EVERSON VELOSO MOREIRA e outros Advogado (s): RITA ANGELA GOMES TOURINHO, ALEX SANDRO DOS SANTOS, DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA IMPETRADO: VARA CRIMINAL DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS Advogado (s): 08 VOTO Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Alex Sandro dos Santos e outros, em favor de Everson Veloso Moreira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso sob análise, o Paciente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, por quatro vezes, dois na modalidade consumada e dois na modalidade tentada, e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90. Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, bem como a que a manteve, apresentam fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para assegurar a ordem pública, lançando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trechos das decisões de primeiro grau: "(...) A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada a sua necessidade, como é o caso dos autos. O art. 282 do CPP impõe que a aplicação de toda medida cautelar, prisional ou não, deve orientar-se pelos critérios de necessidade (para aplicação da lei penal, para investigação ou instrução e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e adequação (à gravidade do crime, circunstância de fato e condições pessoais do agente). A decretação da medida cautelar extrema, ainda, exige a presença do fumus

comissi delicti (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), do periculum libertatis (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) e da contemporaneidade dos fatos que a justifique. Nesse ponto, é necessário consignar que a mera prática de delito por mais abjeto que seja não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, sendo imperioso demonstrar a existência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. De início, evoco os fundamentos constantes da decisão id 121094400, autos n° 8000926-60.2021.8.05.0237, por meio da qual foi decretada a prisão temporária da maior parte dos requeridos, para assentar que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria a delinear o fumus comissi delicti derivam dos elementos informativos aqui reforçados nos documentos id 140845185, id 140846708 e id 140848514, sobre cujo conteúdo teci as seguintes considerações algures: "[...] a materialidade delitiva dos homicídios qualificados está comprovada nos documentos de id. 117429209, p. 81/91, e os indícios razoáveis de autoria estão demonstrados nos termos de declarações coerentes e coesas de numerosas testemunhas, sobretudo Testemunha Sigilosa 1, Testemunha Sigilosa 2 [...] Fabiana Costa Prates Lauton e Rita de Cássia Costa Pereira, as quais foram corroboradas, em maior ou menor medida, pelas versões de Andreia Cruz dos Santos, Alisson Nascimento de Oliveira, Raimunda Vanessa Santana Mendes, Jeane de Almeida Silva, Carlos Alberto Bastos de Sousa Filho, Agnaldo Gonçalves Marques, Antônio Carlos dos Santos de Lima e Washington Luiz Portugal da Silva; assim como nos depoimentos das duas vítimas sobreviventes, quais sejam, Paulo Souza Borja Rodrigues e Anderson Souza Estanislau Santos." Por outro lado, o periculum libertatis persiste nos dias atuais e revelase pela elevadíssima gravidade concreta das condutas imputadas aos denunciados, pela periculosidade social dos agentes, pelos fundados indícios de participação em organização criminosa e pela reiteração delitiva dos requeridos (exceto, JOARLIS DA CRUZ ALVES). Com efeito, e tomando como minhas as palavras do Ministério Público, "os quatro homicídios qualificados [...] foram praticados por vários integrantes do grupo criminoso autodenominado Tudo Dois, mediante emboscada; por motivo torpe, consistente na ganância de auferir proveitos financeiros ainda mais rentáveis com o domínio de pontos de armazenagem, distribuição e mercancia de drogas ilícitas em Conceição da Feira; para assegurar a execução de outros crimes, já que os ofensores pretendiam adquirir armas de fogo e drogas em outros municípios sem a intermediação de Paulo Souza Borja Rodrigues — o qual já fornecia concorrentemente tais produtos à facção criminosa em tela, nesta comarca, mas visava desempenhar tal atividade delituosa com exclusividade [...] [assim quando] os representados DARLEN DA SILVA SUZARTE, JOARLIS DA CRUZ ALVES, JONATAS DA CRUZ ALVES, UESLEI DA SILVA GUSMÃO e TAYRAN PEREIRA BARROS informaram ao restante do grupo criminoso que Paulo Souza Borja Rodrigues e Vitor Costa Prates Lauton estavam no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Pacheco, situado na zona rural de Conceição da Feira [...] tais ofendidos foram subitamente alvejados pelos denunciados/representados GILSON DE SOUZA SOARES SANTOS, UANDERSON DE SOUZA SOARES SANTOS, MAILSON MAIA BISPO, JOALENO DE SOUZA GOMES, ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ E EVERSON VELOSO MOREIRA, com a ajuda de LUCAS DE SOUZA GONÇALVES (falecido), por meio de emboscada, já que os ofensores estavam agrupados e escondidos em um matagal próximo àquele bar, aguardando as vítimas chegarem, ocasião em que repentinamente deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra Paulo Souza Borja Rodrigues e Vitor Costa Prates Lauton, bem como atingiram

Anderson Sousa Estanislau Santos e José Carlos Silva de Almeida, que, embora não correspondessem aos alvos originais do empreendimento delituoso em questão, estavam próximos àquelas vítimas e foram alvejados." A premeditação do delito, com organização e divisão de tarefas e emprego de ardil para distrair os ofendidos, demonstra a frieza de todos os representados, incrementa sobremaneira a gravidade em concreto do delito e revela a sua periculosidade social dos agentes. De mais a mais, o relatório de investigação id 140845185, p. 50, a id 140846708, pp. 1-14, revelou que os representados integram a facção criminosa Tudo Dois (antigo BDM), que, na cidade de Conceição da Feira, encontra-se organizada por meio de dois núcleos: 1) um estabelecido na Rua Padre Mato Grosso, coordenada por Gilson de Souza Soares Santos, Uanderson de Souza Soares Santos, Jadson de Souza Soares Santos, Darlen da Silva Suzarte e Jamilton de Souza Soares, e, além destes, é integrada por Alexsandro dos Anjos Muniz, Pablo Reginaldo da Silva Conceição e Juarez Souza de Jesus Júnior; 2) o outro, estabelecido na Rua Soter Cardoso, sob a liderança de Lúcia Conceição de Souza, conhecida como Mamãe do Tráfico, seus filhos Joaleno de Souza Gomes e Lucas de Souza Gonçalves, bem como Everson Veloso Moreira, e, além destes, é integrada por Jonatas da Cruz Alves, Joarlis da Cruz Alves, Mailson Maia Bispo, Erisvaldo Conceição dos Santos, Raimundo Oliveira dos Santos, Ueslei da Silva Gusmão, João Pedro da Silva dos Santos e João Vitor Manaia Ribeiro. O mesmo relatório de investigação aponta a existência de ligeira proeminência do primeiro núcleo sobre o segundo, apesar de sempre haver um certo equilíbrio e consenso das condutas a fim de todos os integrantes auferirem lucro com as ações criminosas. É nesse contexto que se desencadeou o cometimento dos homicídios qualificados objeto de apuração, uma vez que Paulo Souza Borja Rodrigues, através de seu aparente comparsa, Vitor Costa Prates Lauton, fez chegar às lideranças do Tudo Dois em Conceição da Feira que ele, Paulo, seria o fornecedor exclusivo de drogas e armas para a ORCRIM, o que decerto gerou revolta entre os membros. Isso porque a centralização dos canais de suprimento concentraria muito poder nas mãos de uma única pessoa, ao passo que diminuiria a chances de os integrantes do bando auferirem mais lucro ao adquirir armas e drogas sem intermediários exclusivos. A par disso, com base na certidão de antecedentes id 143069131, e elementos investigativos constantes do IP nº 56/2021-DEPOL/ CFE, verifica-se a caracterização da reiteração delitiva de oito dos nove representados remanescentes: (...) 8) EVERSON VELOSO MOREIRA responde a uma ação penal por homicídio qualificado (autos nº. 8001201-09.2021.8.05.0237). A gravidade concreta das condutas, a periculosidade social dos agentes, a participação em organização criminosa e a reiteração delitiva, quando cotejadas em conjunto, indubitavelmente incrementam o desvalor ético-jurídico do comportamento dos representados e impõem a cautelar extrema como a única medida suficiente, necessária e adequada para cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes e garantir a proteção da ordem pública. (...) Alfim, é imperioso ressaltar que, diante desse moldura fática, as medidas cautelares previstas na legislação processual não teriam idêntico efeito garantidor da prisão preventiva, pois não suficientes e adequadas à espécie, sendo imprescindível a imposição da custódia preventiva para atendimento das finalidades da persecução penal. Com efeito, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são inexistentes ou ineficazes neste caso concreto, porque não há monitoramento eletrônico à disposição desse juízo; o comparecimento periódico em Secretaria para

informar e justificar as atividades, bem como a fiança não têm o condão de proteger os fins visados pelo processo penal prestes a ser instaurado, além de se encontrar suspensa sua imposição em razão da pandemia do COVID-19; a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de manter contato com pessoa determinada, de ausentar-se da Comarca quando a presenca seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, são medidas que, uma vez desacompanhadas da devida fiscalização estatal (como é o caso desta Comarca, em razão da ausência de servidores públicos nessa área), tendem a se tornar inócuas; e, finalmente, a suspensão da função pública e a internação provisória são cautelares inadequadas na presente situação, por incompatibilidade fática. Finalmente, por haver os agentes reiterado na prática delitiva e, ainda, diante da gravidade concreta das condutas, da periculosidade social, e dos fortes indícios de participação em organização criminosa, conforme já amplamente fundamentado, a excepcionalidade prevista na Recomendação CNJ nº 62/2020 para adoção da medida cautelar extrema durante o estado de calamidade social provocado pela epidemia do COVID-19 mostra-se devidamente delineada. Ante o exposto, com fulcro nas razões acima expendidas, e arrimo no art. 282 c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de 1) UANDERSON DE SOUZA SOARES SANTOS, CPF: 101.622.985-28, 2) JOALENO DE SOUZA GOMES, CPF: 043.768.595-08, 3) UESLEI DA SILVA GUSMAO, CPF: 088.956.465-50, 4) JOARLIS DA CRUZ ALVES, CPF: 096.571.035-17, 5) ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ, CPF: 068.692.965-96, 6) EVERSON VELOSO MOREIRA, CPF: 052.020.415-86, 7) DARLEN DA SILVA SUZARTE, CPF: 073.674.605-60, 8) TAYRAN PEREIRA BARROS, CPF: 092.663.555-77, 9) JONATAS DA CRUZ ALVES, qualificado (s) nos autos, com fundamento na proteção da ordem pública. (...)" sic (ID 24523593) (g.n) "(...) Nos autos nº 8001382-10.2021.8.05.0237, id 145953147, decretei o encarceramento preventivo do requerente amparando-se em sólidas razões e circunstâncias fáticas minuciosamente indicadas. Destaco o seguinte trecho: 'A decretação da medida cautelar extrema, ainda, exige a presença do fumus comissi delicti (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), do periculum libertatis (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) e da contemporaneidade dos fatos que a justifique. Nesse ponto, é necessário consignar que a mera prática de delito por mais abjeto que seja não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, sendo imperioso demonstrar a existência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. De início, evoco os fundamentos constantes da decisão id 121094400, autos nº 8000926-60.2021.8.05.0237, por meio da qual foi decretada a prisão temporária da maior parte dos requeridos, para assentar que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria a delinear o fumus comissi delicti derivam dos elementos informativos aqui reforçados nos documentos id 140845185, id 140846708 e id 140848514, sobre cujo conteúdo teci as seguintes considerações algures: '[...] a materialidade delitiva dos homicídios qualificados está comprovada nos documentos de id. 117429209, p. 81/91, e os indícios razoáveis de autoria estão demonstrados nos termos de declarações coerentes e coesas de numerosas testemunhas, sobretudo Testemunha Sigilosa 1, Testemunha Sigilosa 2 [...] Fabiana Costa Prates Lauton e Rita de Cássia Costa Pereira, as quais foram corroboradas, em maior ou menor medida, pelas versões de Andreia Cruz dos Santos, Alisson Nascimento de Oliveira, Raimunda Vanessa Santana Mendes, Jeane de Almeida Silva, Carlos Alberto Bastos de Sousa Filho, Agnaldo Gonçalves

Marques, Antônio Carlos dos Santos de Lima e Washington Luiz Portugal da Silva; assim como nos depoimentos das duas vítimas sobreviventes, quais sejam, Paulo Souza Borja Rodrigues e Anderson Souza Estanislau Santos,' Por outro lado, o periculum libertatis persiste nos dias atuais e revelase pela elevadíssima gravidade concreta das condutas imputadas aos denunciados, pela periculosidade social dos agentes, pelos fundados indícios de participação em organização criminosa e pela reiteração delitiva dos requeridos (exceto, JOARLIS DA CRUZ ALVES). Com efeito, e tomando como minhas as palavras do Ministério Público, 'os quatro homicídios qualificados [...] foram praticados por vários integrantes do grupo criminoso autodenominado Tudo Dois, mediante emboscada; por motivo torpe, consistente na ganância de auferir proveitos financeiros ainda mais rentáveis com o domínio de pontos de armazenagem, distribuição e mercancia de drogas ilícitas em Conceição da Feira; para assegurar a execução de outros crimes, já que os ofensores pretendiam adquirir armas de fogo e drogas em outros municípios sem a intermediação de Paulo Souza Borja Rodrigues — o qual já fornecia concorrentemente tais produtos à facção criminosa em tela, nesta comarca, mas visava desempenhar tal atividade delituosa com exclusividade [...] [assim quando] os representados DARLEN DA SILVA SUZARTE, JOARLIS DA CRUZ ALVES, JONATAS DA CRUZ ALVES, UESLEI DA SILVA GUSMÃO e TAYRAN PEREIRA BARROS informaram ao restante do grupo criminoso que Paulo Souza Borja Rodrigues e Vitor Costa Prates Lauton estavam no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Pacheco. situado na zona rural de Conceição da Feira [...] tais ofendidos foram subitamente alvejados pelos denunciados/representados GILSON DE SOUZA SOARES SANTOS, UANDERSON DE SOUZA SOARES SANTOS, MAILSON MAIA BISPO, JOALENO DE SOUZA GOMES, ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ E EVERSON VELOSO MOREIRA, com a ajuda de LUCAS DE SOUZA GONÇALVES (falecido), por meio de emboscada, já que os ofensores estavam agrupados e escondidos em um matagal próximo àquele bar, aguardando as vítimas chegarem, ocasião em que repentinamente deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra Paulo Souza Borja Rodrigues e Vitor Costa Prates Lauton, bem como atingiram Anderson Sousa Estanislau Santos e José Carlos Silva de Almeida, que, embora não correspondessem aos alvos originais do empreendimento delituoso em questão, estavam próximos àquelas vítimas e foram alvejados.' A premeditação do delito, com organização e divisão de tarefas e emprego de ardil para distrair os ofendidos, demonstra a frieza de todos os representados, incrementa sobremaneira a gravidade em concreto do delito e revela a sua periculosidade social dos agentes. De mais a mais, o relatório de investigação id 140845185, p. 50, a id 140846708, pp. 1-14, revelou que os representados integram a facção criminosa Tudo Dois (antigo BDM), que, na cidade de Conceição da Feira, encontra-se organizada por meio de dois núcleos: 1) um estabelecido na Rua Padre Mato Grosso, coordenada por Gilson de Souza Soares Santos, Uanderson de Souza Soares Santos, Jadson de Souza Soares Santos, Darlen da Silva Suzarte e Jamilton de Souza Soares, e, além destes, é integrada por Alexsandro dos Anjos Muniz, Pablo Reginaldo da Silva Conceição e Juarez Souza de Jesus Júnior; 2) o outro, estabelecido na Rua Soter Cardoso, sob a liderança de Lúcia Conceição de Souza, conhecida como Mamãe do Tráfico, seus filhos Joaleno de Souza Gomes e Lucas de Souza Gonçalves, bem como Everson Veloso Moreira, e, além destes, é integrada por Jonatas da Cruz Alves, Joarlis da Cruz Alves, Mailson Maia Bispo, Erisvaldo Conceição dos Santos, Raimundo Oliveira dos Santos, Ueslei da Silva Gusmão, João Pedro da Silva dos Santos e João Vitor Manaia Ribeiro. O mesmo relatório de investigação

aponta a existência de ligeira proeminência do primeiro núcleo sobre o segundo, apesar de sempre haver um certo equilíbrio e consenso das condutas a fim de todos os integrantes auferirem lucro com as ações criminosas. É nesse contexto que se desencadeou o cometimento dos homicídios qualificados objeto de apuração, uma vez que Paulo Souza Borja Rodrigues, através de seu aparente comparsa, Vitor Costa Prates Lauton, fez chegar às lideranças do Tudo Dois em Conceição da Feira que ele, Paulo, seria o fornecedor exclusivo de drogas e armas para a ORCRIM, o que decerto gerou revolta entre os membros. Isso porque a centralização dos canais de suprimento concentraria muito poder nas mãos de uma única pessoa, ao passo que diminuiria a chances de os integrantes do bando auferirem mais lucro ao adquirir armas e drogas sem intermediários exclusivos. A par disso, com base na certidão de antecedentes id 143069131, e elementos investigativos constantes do IP nº 56/2021-DEPOL/ CFE, verifica-se a caracterização da reiteração delitiva de oito dos nove representados remanescentes: (...) 8) EVERSON VELOSO MOREIRA responde a uma ação penal por homicídio qualificado (autos nº. 8001201-09.2021.8.05.0237). A gravidade concreta das condutas, a periculosidade social dos agentes, a participação em organização criminosa e a reiteração delitiva, quando cotejadas em conjunto, indubitavelmente incrementam o desvalor ético-jurídico do comportamento dos representados e impõem a cautelar extrema como a única medida suficiente, necessária e adequada para cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes e garantir a proteção da ordem pública. (...) Alfim, é imperioso ressaltar que, diante desse moldura fática, as medidas cautelares previstas na legislação processual não teriam idêntico efeito garantidor da prisão preventiva, pois não suficientes e adequadas à espécie, sendo imprescindível a imposição da custódia preventiva para atendimento das finalidades da persecução penal. Com efeito, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são inexistentes ou ineficazes neste caso concreto, porque não há monitoramento eletrônico à disposição desse juízo; o comparecimento periódico em Secretaria para informar e justificar as atividades, bem como a fiança não têm o condão de proteger os fins visados pelo processo penal prestes a ser instaurado, além de se encontrar suspensa sua imposição em razão da pandemia do COVID-19; a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de manter contato com pessoa determinada, de ausentar-se da Comarca quando a presença seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, são medidas que, uma vez desacompanhadas da devida fiscalização estatal (como é o caso desta Comarca, em razão da ausência de servidores públicos nessa área), tendem a se tornar inócuas; e, finalmente, a suspensão da função pública e a internação provisória são cautelares inadequadas na presente situação, por incompatibilidade fática. Finalmente, por haver os agentes reiterado na prática delitiva e, ainda, diante da gravidade concreta das condutas, da periculosidade social, e dos fortes indícios de participação em organização criminosa, conforme já amplamente fundamentado, a excepcionalidade prevista na Recomendação CNJ nº 62/2020 para adoção da medida cautelar extrema durante o estado de calamidade social provocado pela epidemia do COVID-19 mostra-se devidamente delineada. Ante o exposto, com fulcro nas razões acima expendidas, e arrimo no art. 282 c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de 1) UANDERSON DE SOUZA SOARES SANTOS, CPF: 101.622.985-28, 2) JOALENO DE SOUZA GOMES, CPF: 043.768.595-08, 3) UESLEI DA SILVA GUSMAO, CPF:

088.956.465-50, 4) JOARLIS DA CRUZ ALVES, CPF: 096.571.035-17, 5) ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ, CPF: 068.692.965-96, 6) EVERSON VELOSO MOREIRA, CPF: 052.020.415-86, 7) DARLEN DA SILVA SUZARTE, CPF: 073.674.605-60, 8) TAYRAN PEREIRA BARROS, CPF: 092.663.555-77, 9) JONATAS DA CRUZ ALVES, qualificado (s) nos autos, com fundamento na proteção da ordem pública. Ressalto que, pelos mesmos fatos criminosos e similares fundamentos, o denunciado MAILSON MAIA BISPO teve a prisão preventiva decretada nos autos nº. 8001358-79.2021.8.05.0237, decisão id 139571906, proferida no dia 17/09/26021. Expeca (m)-se o (s) respectivo (s) mandado (s) de prisão (Sigilo: aberto), observando-se os termos da Resolução nº 137/2011-CNJ e Provimento Conjunto nº 05/2012 da Corregedoria Geral de Justica e Corregedoria de Comarcas do Interior.' O (a)(s) requerente (s), de sua vez, não trouxe (ram) neste expediente nenhum dado concreto que leve à mudança do entendimento anteriormente esposado. O que remanesce, pois, é o mero inconformismo, predicado insuficiente para revogar decreto prisional alicerçado em fartos elementos informativos e fundamentado de modo absolutamente idôneo. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o (s) pedido (s) formulado (s) e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de EVERSON VELOSO MOREIRA. (...)" sic (ID 24523594) (q.n) A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Verifica-se dos autos a presença de informações concretas acerca da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao paciente, conforme se extrai das informações contidas no writ. A periculosidade do Paciente restou demonstrada através dos depoimentos das testemunhas e das declarações das vítimas sobreviventes, colhidos na fase inquisitorial, conforme acima destacado, dos quais se aduz que os crimes teriam sido perpetrados pelo mesmo, na companhia de mais oito indivíduos, todos acusados de integrarem a facção criminosa denominada "TUDO DOIS"; do fato de já figurar como réu em outra ação penal por homicídio qualificado, tombado sob o nº 8001201-09.2021.8.05.0237; além de encontrar-se foragido. Tais circunstâncias, revelam o alto risco de mantê-lo em liberdade, descortinando o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo sua segregação, a fim de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Outrossim, as alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis do Paciente, não têm o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - ... IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a

reiteração delitiva. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 319.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (g.n) Com relação à aventada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica-se que o Juízo impetrado ao observar a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi e a periculosidade do agente, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉU NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MOTIVADO, EM TESE, POR DISPUTAS ORIUNDAS DO TRÁFICO. MODUS OPERANDI. DISPAROS EM VIA PÚBLICA. PÉSSIMOS ANTECEDENTES. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DA FACCÃO DENOMINADA" BALA NA CARA ". MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A tese de insuficiência dos indícios de autoria, ou possíveis inconsistências nos depoimentos testemunhais, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante, exige-se um liame subjetivo entre os réus. 4. No caso, evidente a ausência de similitude entre o corréu beneficiado e o paciente, na medida em que aquele é primário e tal condição não teria sido considerada no decreto preventivo, bem como não teria sido individualizada sua conduta. Em relação ao paciente, porém, além de ostentar péssimos antecedentes criminais, inclusive com condenação anterior transitada em julgado, é apontado como mandante dos crimes de homicídio e líder de facção criminosa. 5. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 6. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do paciente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública. 7. Segundo consta, o paciente ostenta péssimos

antecedentes criminais, com duas condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, além de responder a nove outros processos, por crimes anteriores e posteriores ao ora examinado, os quais incluem quatro homicídios consumados, um tentado, associação criminosa (cinco vezes), receptação (duas vezes), corrupção de menores e associação para o tráfico. 8. Além disso, chama atenção o modus operandi adotado na suposta prática dos crimes, em que, em razão de desavenças oriundas de disputas por pontos de tráfico, as vítimas foram mortas com diversos disparos de arma de fogo em plena via pública, durante o dia, em região comercial com ampla circulação de veículos e pedestres, sendo que o paciente seria o mandante da empreitada criminosa, na condição de líder da facção, aliás denominada de"Bala na Cara". 9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 10. Ordem não conhecida." (HC 443.552/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) (g.n) Resta patente, portanto, que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva do Paciente. II — CONCLUSÃO Destarte, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem do presente Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR